

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026755/17		 Secretaria Municipal de Finanças Mat. 226.514-8	

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais membros:

Trata o presente de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de primeira instância que indeferiu impugnação a lançamento de IPTU relativo ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2017, com vigência a partir da cota 01/2018.

A Administração municipal procedeu a revisão do IPTU da unidade imobiliária, situada na Alameda Alcides nº 14, Icaraí, Niterói, cuja inscrição no cadastro da SMF é nº 006.011-1.

O contribuinte foi notificado do procedimento de revisão de ofício, que constatou divergências cadastrais no tocante à área construída e utilização do imóvel; este constava no cadastro como “residencial”, sendo que no local funciona um estabelecimento de ensino.

Efetuada a correção cadastral, foram realizados lançamentos complementares de IPTU, compreendendo o período já indicado, com fundamento nos artigos 149, VIII (*fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento*) e 173 do CTN.

Impugnação (folhas 15 a 22), invoca nulidade do lançamento, por falta de indicações quanto ao local, data e hora do recebimento; omissão circunstanciada dos fatos que ensejaram a revisão; omissão do nome do responsável pelo lançamento e dos prazos para pagamento e possível redução da multa.

Alega ainda cerceamento de defesa quanto aos motivos que sustentaram a revisão dos lançamentos anteriores.

Afirma ter ocorrido “erro de direito” por parte da administração, fato impeditivo à revisão dos lançamentos.

Parecer FCEA (folhas 28 a 37) sustenta a correção do lançamento complementar, salientando que derivou de procedimento de revisão de ofício, o qual apurou, como já dito, que a área edificada da unidade, bem como sua utilização, estavam em desacordo com a os registros municipais.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026755/17		<i>Ilcéia de Souza Duarte</i> <i>Mat. 228.514-8</i>	A

Quanto às alegações de cerceamento de defesa, defende que a impugnação e sua análise propiciam ao contribuinte sustentar seus argumentos.

Defende tratar-se de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, nos moldes do art. 149, VIII do CTN, estando autorizada a revisão por configurar-se erro de fato. Reproduz jurisprudência.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte reafirma os argumentos já apresentados na impugnação, salientando a questão do “erro de direito”, face ao prévio conhecimento do fato que resultou na revisão por parte da administração.

É o relatório.

Concordamos com o entendimento apresentado na decisão de 1ª instância quanto às questões de nulidade por cerceamento de defesa. O contribuinte teve acesso à decisão e aos motivos que fundamentaram o lançamento, podendo apresentar sua defesa, o que de fato fez. Desta forma, não subsistem os argumentos relativos à nulidade do lançamento.

Quanto ao alegado “erro de direito” que teria sido cometido pela administração municipal, entendemos que os argumentos do contribuinte procedem.

Na folha 05 do presente há documento emitido pela municipalidade (Alvará de Estabelecimento) datado de 27 de fevereiro de 1996, para utilização do imóvel na atividade de ensino de primeiro e segundo graus.

Tal documento atesta, salvo melhor juízo, o conhecimento da administração de que o imóvel tinha, desde aquela época, utilização não residencial.

Afirmar que as informações desconsideradas pelo fisco no lançamento (utilização na prestação de serviços e área construída) constituiriam fatos novos ou não provados por ocasião do lançamento original não nos parece correto. As informações sempre estiveram disponíveis à municipalidade, como prova o documento por ela emitido.

Este Conselho tem decisões neste sentido, como se verifica do julgamento do PA nº 030/016952/2018, cujo voto vencedor tem a seguinte ementa:

*“IPTU-LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO POIS NÃO HÁ FATOS NOVOS, ALÉM DOS JÁ ANTERIORMENTE CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.*

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026755/17		 Helton Figueira Santos Mat. 226.514-8	49

O caso analisado neste julgamento tratava de lançamentos complementares de IPTU por motivo de não inclusão no cálculo das áreas de garagem e das áreas comuns, alcançando os cinco últimos anos, em um edifício existente desde 1984.

O Conselho decidiu da mesma forma, no processo 030/028757/2017, (Acórdão 2030/2018) cuja ementa é:

*“IPTU-REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO-ERRO DE DIREITO-RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO-RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO”.*

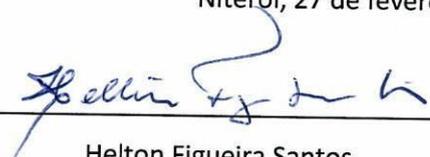
O caso analisado neste julgamento tratava de lançamentos complementares de IPTU por motivo de erro de processamento do sistema de informática da Secretaria Municipal de Fazenda. No momento do cálculo do IPTU, o sistema considerou quantidade de lotes inferior a real, resultando em montante menor de tributo devido.

O voto vencedor foi no sentido de considerar que as informações necessárias ao lançamento sempre estiveram à disposição do fisco, não havendo que se falar em “fato novo ou desconhecido”. Faz referência ao Acórdão nº 1.985/2017, e ao Parecer do Representante Fazendário, que utiliza como fundamento:

*“...Ora, de se concluir que já em 15/12/2012 conhecia a municipalidade o fato da obra, quando do lançamento de 2013, não sendo razoável ignorar seu conhecimento como alegado. Se não conheceu, sem dúvida deveria conhecer já que presente tal informação em processo regular da municipalidade, cuja tramitação se deu também junto à fiscalização para cobrança do ISS como informado. Sendo assim, fica-se claramente diante de fato conhecido não considerado por ocasião do lançamento revisto, o que por óbvio não se enquadra nos permissivos do art. 149 do CTN”.*

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento.

Niterói, 27 de fevereiro de 2018.

  
 \_\_\_\_\_  
 Helton Figueira Santos  
 Representante da Fazenda



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026755/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 14/03/2019  
Hora: 16:58  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030026755/2017

**Data :** 08/11/2017

**Tipo :** REVISAO DE LANÇAMENTO

**Requerente :** FCTR - COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

**Observação :** CI Nº 266/2017 INSCRIÇÃO 006011-1

**Titular do Processo :** SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF

**Hora :** 17:06

**Atendente :** FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

**Despacho : Ao**

**Conselheiro, Sr Roberto Pedreira-Ferreira Curi para relatar.  
FCCN em 14 de março de 2019**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

8  
Luís de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

Recorrente: JORGE RAIMUNDO DAHER

Processo 030/026755/2017

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATÉRIA: REVISÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM LANÇAMENTO  
COMPLEMENTAR RETROATIVO

EMENTA: IPTU – REVISÃO DE  
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO  
RETROATIVA – IMPOSSIBILIDADE –  
CASO QUE NÃO SE AMOLDA A  
NENHUMA DAS HIPÓTESES  
ELENCADAS NO ART. 149 DO CTN -  
ERRO DE DIRETIO – ERA DE  
CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO  
FAZENDÁRIA QUE O IMÓVEL ESTAVA  
ENQUADRADO COMO “NÃO  
RESIDENCIAL” DESDE A EXPEDIÇÃO  
DO ALVARÁ DE  
FUNCIONAMENTO(1996) - NÃO PODE  
SER IMPUTADA AO CONTRIBUINTE A  
INÉPCIA EM SE MANTER O  
ENQUADRAMENTO INCORRETO –  
NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO  
DEVERÃO ABARCAR SOMENTE  
FATOS GERADORES POSTERIORES A  
SUA INTRODUÇÃO – ART. 146 DO CTN  
– CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO  
RECURSO VOLUNTÁRIO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de  
Primeira Instância que indeferiu Impugnação à Revisão de  
lançamento de Ofício com Lançamento Complementar de cobrança  
retroativa de IPTU, relativamente aos períodos de janeiro/2012 a

030/20755/17

dezembro/2017, do imóvel situado na Alameda Alcides, nº 14, Icaraí-Niterói/RJ.

32  
Câmara de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

O Contribuinte foi notificado do procedimento de Revisão de Ofício que constatou a utilização do imóvel para fins comerciais ao verificar o funcionamento de um estabelecimento de ensino devidamente legalizado e com alvará mas que constava no cadastro do IPTU como residencial.

Tal mudança de critério de enquadramento ocasionou uma correção cadastral onde foram cobrados retroativamente em lançamentos complementares o IPTU relativo ao novo enquadramento.

A Representação Fazendária, em parecer bem fundamentado do Senhor Helton Figueira opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento.

É o relatório. Passo ao voto.

Em breve análise do Recurso Voluntário vislumbra-se que a origem da cobrança deve-se ao erro da Fazenda em cadastrar o imóvel como residencial quando seu uso estava dirigido a uma atividade de prestação de serviço, portanto comercial.

De maneira equivocada e contraditória, o Julgador de 1ª Instância sustenta às fls. 31:

*"no caso em exame há um alvará de licença para estabelecimento desde 27/02/1996 tendo como atividade o ensino escolar."*

Após prossegue o Ilustre Julgador na mesma folha:

*"Nesse sentido o art. 149, inciso VIII do CTN estabelece:*

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*(....)*

*VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; "*

Não procede a alegação de "fato não conhecido ou não provado", visto que a própria Administração Municipal tinha

conhecimento da existência do estabelecimento de ensino no local, fato este comprovado pela existência do alvará, diga-se de passagem, expedido pela mesma Administração que alega "não conhecer".

O uso da parte da área do imóvel para se ministrarem aulas particulares era de conhecimento dos órgãos públicos, especialmente o setor de cadastro da Secretaria de Fazenda.

É evidente que a autoridade administrativa incorreu em erro de direito por ocasião do lançamento, ao enquadrar retroativamente o enquadramento das características de "residencial" para comercial, **incorrendo em equívoco na valoração jurídica dos fatos**, o lançamento não poderá ser modificado. Esse erro de direito só poderá ser sanado no exercício seguinte, por força do disposto no art. 146 do CTN:

*"Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."*

Mudança de critério interpretativo, na verdade, tem o mesmo efeito de modificação legislativa e, portanto, só pode ser aplicada para situações futuras, salvo nos casos de retroação benéfica.

O artigo 149 do CTN elenca as hipóteses em que a autoridade administrativa pode fazer a revisão, de ofício, do lançamento tributário. Entre elas está o caso de apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. É o chamado erro de fato, que não depende de interpretação normativa para sua verificação.

Por outro lado, quando se verifica erro de direito, por equívoco na valoração jurídica dos fatos, não é possível a revisão. O mesmo acontece quando há modificação dos critérios de cálculo por decisão administrativa ou judicial. Eles só passam a valer para novos lançamentos, após a alteração.

Vale ressaltar que a questão não é nova nos Tribunais, já tendo sido objeto de análise inúmeras vezes, como se demonstra:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IPTU - LANÇAMENTO - IMÓVEL - "PADRÃO ALTO" - POSTERIOR ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA "PADRÃO LUXO" - NOVA EXIGÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - IMPOSSIBILIDADE -

CONCESSÃO DA ORDEM - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA." (Apelação: 1.0024.01.004725-6/001, Relator: Orlando Carvalho).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IPTU - LANÇAMENTO - IMÓVEL - "PADRÃO ALTO" - POSTERIOR ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA "PADRÃO LUXO" - NOVA EXIGÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONFIGURAÇÃO DE VERDADEIRO "BIS IN IDEM" - IMPOSSIBILIDADE". (Apelação: 1.0000.00.280270-0/001, Relator: Eduardo Andrade).

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. O lançamento complementar feito após a ocorrência do fato gerador não pode retroagir, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade e da segurança e estabilidade jurídica. Impossibilidade de novo lançamento sobre o mesmo exercício financeiro. A revisão de imposto pode ser efetuada quando ocorre erro material ou formal, sendo justificado o procedimento, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, sem retroagir porém contra ato jurídico perfeito e direito adquirido."

A possibilidade de revisão do lançamento de ofício pela autoridade administrativa, prevista no artigo 149, VIII, do CTN, permite que este seja feito quando da existência de fato não conhecido ou não provado, o que não se verifica no caso em análise, visto que a situação do imóvel é de conhecimento da Fazenda, não se podendo admitir novo lançamento fundamentado em avaliação posterior à ocorrência do fato gerador.

Não pode a Administração alegar a ignorância ou desconhecimento do enquadramento do Recorrente e, após notificado o sujeito passivo do lançamento, onerá-lo com novo lançamento.

Assim se manifesta Gilberto Ulhoa Canto:

(...) "Ao apreciar o erro como um dos motivos que justificam o desfazimento ou a revisão do lançamento, distingue a melhor doutrina, e já hoje, também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as duas espécies em que o mesmo se pode revestir - erro de fato e erro de direito -, para só autorizar a revisão nos casos em que a autoridade lançadora tenha incorrido no primeiro (erro material de calculo, por exemplo), mas não quando se trate de erro de direito. (...)." (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed, Forense, 2005, p. 809/810)

O contribuinte não pode ser penalizado pela inépcia da máquina administrativa e não pode a Municipalidade ignorar atos juridicamente perfeitos que produziram efeitos e geraram receita para a Fazenda Municipal, como se não existissem, criando nova realidade jurídica com retroação a períodos anteriores em razão de, repita-se, sua inércia em adequar-se à nova realidade que já era por si conhecida.

A Municipalidade nada fez desde 1996(data da expedição do alvará), para alterar o enquadramento do imóvel, continuando a efetuar lançamentos como se a nova situação fática não existisse. Tal documento atesta o conhecimento da Fazenda Municipal quanto à utilização do imóvel como "não residencial". O contribuinte não pode ser responsabilizado pela demora e inépcia da máquina administrativa.

Este colegiado tem inúmeras decisões no sentido de considerar que as informações necessárias e disponibilizadas no cadastro sempre foram de conhecimento do Fisco, não havendo que se falar em "fato não conhecido). Atribuir essa omissão ao Recorrente induz em tamanha insensatez não podendo ser admitida à luz do Direito.

Nestes termos, pela robustez das provas anexadas, sou pelo Conhecimento e Provimento total do RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado.

Niterói, 27 de março de 2019

Conselheiro Relator – Roberto  Ferreira Curi



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.030/026755/17**

**DATA: - 28/03/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1112º SESSÃO HORA: - 12:00

DATA: 28/03/2019

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Marcio Mateus Macedo
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 28 de março de 2019

Wilceia de Souza Duarte  
MEL. 226.514-8



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1112º Sessão Ordinária**

**DATA: - 28/03/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/026755/2017 – SR. JORGE RAIMUNDO DAHER**

**RECORRENTE:** - Sr. Jorge Raimundo Daher  
**RECORRIDO:** Fazenda Pública Municipal  
**RELATOR:** - Roberto Pedreira Ferreira Curi

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, provendo-o.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº 2364/2019**

**“IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO – TRIBUTÁRIO RETROATIVA – IMPOSSIBILIDADE – CASO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 149 DO CTN – ERRO DE DIREITO – ERA DE CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA QUE O IMÓVEL ESTAVA ENQUADRADO COMO “NÃO RESIDENCIAL” DESDE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (1996) – NÃO PODE SER IMPUTADA AO CONTRIBUINTE A INÉPCIA EM SE MANTER O ENQUADRAMENTO INCORRETO – NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DEVERÃO ABARCAR SOMENTE FATOS GERADORES POSTERIORES A SUA INTRODUÇÃO – ART .146 DO CTN – CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.”**

FCCN em 28 de março de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

RECURSO VOLUNTÁRIO  
Mat. 226.514-8



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/0267552017**

**"SR. JORGE RAIMUNDO DAHER"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATERIA: - IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, provendo-o.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 28 de março de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026755/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 09/04/2019  
Hora: 16:25  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030026755/2017  
**Data :** 08/11/2017  
**Tipo :** REVISAO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** FCTR - COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO  
**Observação :** CI Nº 266/2017 INSCRIÇÃO 006011-1

**Titular do Processo :** SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF  
**Hora :** 17:06  
**Atendente :** FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

**Despacho : Ao**

**FCAD,**

**Senhora Coordenadora,**

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2364/2019: - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE - CASO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 149 DO CTN - ERRO DE DIREITO - ERA DE CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA QUE O IMÓVEL ESTAVA ENQUADRADO COMO "NÃO RESIDENCIAL" DESDE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (1996) - NÃO PODE SER IMPUTADA AO CONTRIBUINTE A INÉPCIA EM SE MANTER O ENQUADRAMENTO INCORRETO - -NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DEVERÃO ABARCAR SOMENTE FATOS GERADORES POSTERIORES A SUA INTRODUÇÃO - ART. 146 DO CTN - CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

FCCN, em 09 de abril de 2019

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

*Ao FCCN,*

Publicado D.O. de 18/04/19  
em 18/04/19  
FCAD MHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

**030026755/2017 - SR. JORGE RAIMUNDO DAHER**

"Acórdão nº 2364/2019: - IPTU - Revisão de lançamento tributário retroativa - Impossibilidade - Caso que não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 149 do CTN - Erro de direito - Era de conhecimento da administração fazendária que o imóvel estava enquadrado como "não residencial" Desde a expedição do alvará de funcionamento (1996) - Não pode ser imputada ao contribuinte a inépcia em se manter o enquadramento incorreto - Novos critérios de apuração deverão abarcar somente fatos geradores posteriores a sua introdução - Art. 146 do CTN - Conhecimento e provimento ao recurso voluntário."

**DESPACHO DO COORDENADOR DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS**

070002918/2018

**EDITAL:**

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO O CORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO, RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DA TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO (TCIL), COM BASE NO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018, TORNA PÚBLICO O PRESENTE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS NOVOS, REVISTOS OU COMPLEMENTARES DESSES TRIBUTOS, PELO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER SIDO LOCALIZADO NO ENDEREÇO CADASTRADO OU NÃO TER COMPARECIDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA.

PROCESSO	INSCRIÇÃO (CGM)	NOME	CPF/CNPJ
070/002918/2018	1201538	KARINA ROGEL DE CASTRO	082.465.507-99

FICAM SUJEITOS PASSIVOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DA TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI NOTIFICADOS DOS LANÇAMENTOS NOVOS, REVISTOS OU COMPLEMENTARES ACIMA DISCRIMINADOS. OS LANÇAMENTOS FORAM EFETUADOS COM BASE NA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, EM ESPECIAL OS ARTIGOS 4º A 38 E OS ARTIGOS 166 A 171, BEM COMO NO SEU ARTIGO 16 C/C ARTIGOS 145 E 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A CORREÇÃO MONETÁRIA FOI CALCULADA DE ACORDO A LEI MUNICIPAL 1.813/2000 C/C ARTIGO 231, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008. O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS É DE 30 DIAS APÓS A CIÊNCIA DESTES, NA FORMA DO ARTIGO 63 DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018. O CONTRIBUINTE PODERÁ CONSULTAR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, REQUERER O PARCELAMENTO DA DÍVIDA E RETIRAR AS GUIAS PARA PAGAMENTO NA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, NA RUA DA CONCEIÇÃO, 100, CENTRO, NITERÓI, DAS 10H ÀS 17H.

030027339/2016

**EDITAL:**

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO O CORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO, RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DA TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO (TCIL), COM BASE NO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018, TORNA PÚBLICO O PRESENTE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS NOVOS, REVISTOS OU COMPLEMENTARES DESSES TRIBUTOS, PELO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER SIDO LOCALIZADO NO ENDEREÇO CADASTRADO OU NÃO TER COMPARECIDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA.

PROCESSO	INSCRIÇÃO (CGM)	NOME	CPF/CNPJ
030/027339/2016	105797-5	MARCELO MEDINA AQUINO	

FICAM SUJEITOS PASSIVOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

E DA TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI NOTIFICADOS DOS LANÇAMENTOS NOVOS, REVISTOS OU COMPLEMENTARES ACIMA DISCRIMINADOS. OS LANÇAMENTOS FORAM EFETUADOS COM BASE NA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, EM ESPECIAL OS ARTIGOS 4º A 38 E OS ARTIGOS 166 A 171, BEM COMO NO SEU ARTIGO 16 C/C ARTIGOS 145 E 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A CORREÇÃO MONETÁRIA FOI CALCULADA DE ACORDO A LEI MUNICIPAL 1.813/2000 C/C ARTIGO 231, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008. O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS É DE 30 DIAS APÓS A CIÊNCIA DESTES, NA FORMA DO ARTIGO 63 DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018. O CONTRIBUINTE PODERÁ CONSULTAR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, REQUERER O PARCELAMENTO DA DÍVIDA E RETIRAR AS GUIAS PARA PAGAMENTO NA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, NA RUA DA CONCEIÇÃO, 100, CENTRO, NITERÓI, DAS 10H ÀS 17H.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**

PORTARIA SMU Nº 012/2019

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais:

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores Luiz Alberto Paim Vieira, matrícula 227490-0, representando a Fiscalização de Posturas, e Jorge Octávio Gigante, matrícula 235.169-0, representando a Fiscalização de Obras, para a composição da COMISSÃO DE VISTORIA ADMINISTRATIVA nos termos dos artigos 483 e seguintes da Lei 2624/08, para a elaboração de laudo de vistoria referente a ocupação irregular na Rua Dr. Dióscoro Maia Vilela, Piratininga, Niterói, conforme apurado no processo administrativo 130/001206/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar da data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**

PORT. nº 63/2019 - A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Indicar o Gestor responsável pela fiscalização, na forma prevista no art. 67, da Lei 8.666/93, do contrato nº 01/2019, Processo nº 200/8526/2017, cujo objeto é a locação de impressoras à laser colorida - okidata, firmados entre a FMS e a empresa

*Maria Lucia H. S. Farias*  
 Maria Lucia H. S. Farias  
 Matrícula 239.121-0

Data da Publicação

7/8/04/19



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026755/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 22/05/2019  
Hora: 13:24  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

01  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030026755/2017

**Data :** 08/11/2017

**Tipo :** REVISAO DE LANÇAMENTO

**Requerente :** FCTR - COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

**Observação :** CI Nº 266/2017 INSCRIÇÃO 006011-1

**Titular do Processo :** SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF

**Hora :** 17:06

**Atendente :** FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

**Despacho :** À  
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 18 de abril do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 22 de maio de 2019

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8